

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1561042 - SP
(2019/0234560-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JANDIRA JUSTINO DE SOUZA
OUTRO NOME : JANDIRA JUSTINO MASSETTI
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006
AGRAVADO : SERGIO ROCHA DE PINHO
ADVOGADO : CRISTIANE DE SOUZA PINHO - SP168346

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto a impenhorabilidade de imóvel bem de família demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Súmula nº 7 do STJ. Precedente.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.042 - SP (2019/0234560-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JANDIRA JUSTINO DE SOUZA
OUTRO NOME : JANDIRA JUSTINO MASSETTI
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006
AGRAVADO : SERGIO ROCHA DE PINHO
ADVOGADO : CRISTIANE DE SOUZA PINHO - SP168346

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso pode-se depreender que SÉRGIO ROCHA DE PINHO (SÉRGIO) ajuizou ação de ação de indenização por danos morais contra JANDIRA JUSTINO MASSETTI (JANDIRA) que foi julgada procedente.

Na fase de cumprimento de sentença, a impugnação ofertada por JANDIRA foi indeferida, tendo sido determinado o prosseguimento da execução, com o cumprimento da decisão que deferiu a penhora do imóvel indicado nos autos.

JANDIRA interpôs agravo de instrumento afirmando o cerceamento de defesa e a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

O TJSP negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Agravada que teve oportunidade de apresentar provas tanto em sua impugnação quanto em sede recursal. Ausência de prejuízo à recorrente - Recurso desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cumprimento de sentença Penhora de imóvel. Alegação de que se trataria de bem de família. Hipótese em que não restou demonstrado que seria o único bem destinado à residência da devedora como entidade familiar. Não restando prontamente caracterizado o imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova Exigência, ademais, de boa-fé para incidência da proteção concedida pela lei 8.009/90 Decisão mantida Recurso desprovido (e-STJ, fl.170).

Os embargos de declaração opostos por JANDIRA foram rejeitados (e-STJ, fls.198/200).

Inconformada, JANDIRA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. (1) 1.022 do NCPC; (2) 373, I, do

NCPC, 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, a par de dissídio pretoriano, sustentando, em síntese, que (e-STJ, fl.181) *a inexistência de provas quanto à condição de único bem de propriedade do devedor não pode dar ensejo a penhora do bem de família, porquanto não há nos artigos 1º e 5º a Lei nº 8009/90 qualquer previsão e/ou exigência neste sentido*. Ressaltou que ficou absolutamente claro que a certidão de propriedade juntada aos autos afirmou que o imóvel em questão era o único em nome da recorrente (e- STJ, fls. 175/185).

O TJSP inadmitiu o apelo nobre.

Foi interposto agravo em recurso especial que foi conhecido, mas não conhecido o apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 240).

Nas razões deste agravo interno, JANDIRA afirmou **(1)** que seu pleito demanda mera reavaliação das provas já existentes nos autos, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** há certidão que comprova que o imóvel penhorado é o único registrado em seu nome; e **(3)** goza de presunção *juris tantum* a alegação de impenhorabilidade do bem (e-STJ, fls. 247/254).

Não foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fl. 742).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.042 - SP (2019/0234560-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JANDIRA JUSTINO DE SOUZA
OUTRO NOME : JANDIRA JUSTINO MASSETTI
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006
AGRAVADO : SERGIO ROCHA DE PINHO
ADVOGADO : CRISTIANE DE SOUZA PINHO - SP168346

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto a impenhorabilidade de imóvel bem de família demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Súmula nº 7 do STJ. Precedente.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.042 - SP (2019/0234560-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JANDIRA JUSTINO DE SOUZA
OUTRO NOME : JANDIRA JUSTINO MASSETTI
ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006
AGRAVADO : SERGIO ROCHA DE PINHO
ADVOGADO : CRISTIANE DE SOUZA PINHO - SP168346

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) a (2) Da impenhorabilidade do imóvel

Nas razões deste agravo interno, JANDIRA afirmou que seu pleito demanda mera reavaliação das provas já existentes nos autos, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Alegou que há certidão que comprova que o imóvel penhorado é o único registrado em seu nome; e que goza de presunção *juris tantum* a alegação de impenhorabilidade do bem.

Constou na decisão agravada que o TJSP consignou no acórdão recorrido que o imóvel, objeto de constrição judicial, não foi comprovado como bem de família, podendo, portanto ser penhorado.

Confira-se o trecho destacado:

Na hipótese, não logrou a agravante comprovar cuidar-se o imóvel constricto do único destinado à residência familiar, ônus que lhe cabia como devedora. Os documentos acostados aos autos nada esclarecem sobre a questão, sendo inviável a análise dos requisitos

autorizadores da concessão do benefício.

[...]

Ademais, como bem pontuado pelo Juiz de Direito, "De fato, a penhora recaiu sobre imóvel de propriedade da parte impugnante executada, porém, a alegação de que se trata de bem de família não veio comprovada minimamente nos autos. Com efeito, a parte impugnante não produziu qualquer prova em seu favor, não juntando qualquer documento que corroborasse suas alegações. Não há presunção alguma em favor do embargante e nem se operam de jure os efeitos da Lei 8.009/90 pela simples alegação, pois cuida-se de fatos deduzidos pela parte que devem ser provados. Portanto, inexistente qualquer prova das condições legais decorrentes da Lei n° 8.009/90, a penhora deve ser mantida." (fls. 162) [...] (e-STJ, fls. 171/172).

Dessa forma, rever a conclusão a que chegou o TJSP demandaria a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula nº 7 desta Corte, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à impenhorabilidade de imóvel bem de família demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.683.495/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 2/12/2019, DJe 5/12/2019)

Fica mantido o óbice sumular apontado na decisão agravada porque não cabe nesta esfera recursal a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de

Superior Tribunal de Justiça

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.561.042 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0234560-3

Número de Origem:

21679610520188260000 03718412220088260577

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDIRA JUSTINO DE SOUZA

OUTRO : JANDIRA JUSTINO MASSETTI
NOME

ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006

AGRAVADO : SERGIO ROCHA DE PINHO

ADVOGADO : CRISTIANE DE SOUZA PINHO - SP168346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANDIRA JUSTINO DE SOUZA

OUTRO : JANDIRA JUSTINO MASSETTI
NOME

ADVOGADOS : RICARDO SOMERA - SP181332
EMERSON JOSÉ DE SOUZA - SP243445
FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS - SP333006

AGRAVADO : SERGIO ROCHA DE PINHO

ADVOGADO : CRISTIANE DE SOUZA PINHO - SP168346

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020